



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15504.725114/2013-95
ACÓRDÃO	2201-012.337 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de janeiro de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	CONSELHEIRO
INTERESSADO	RODAP OPERADORA DE TRANSPORTES LTDA E FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Ano-calendário: 2008, 2009

EMBARGOS INOMINADOS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO OBJETO DE TRANSAÇÃO EM MOMENTO ANTERIOR DA PROLAÇÃO DA DECISÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO.

A transação do crédito tributário traz como consequência a exclusão do direito de contestação do lançamento e/ou da decisão recorrida, não prosperando a pretensão formulada no recurso voluntário interposto face à contrariedade desta ante à anterior extinção do crédito tributário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para, sanando os vícios apontados no Acórdão nº 2201-010.648, objeto dos presentes autos, alterar a decisão original para não conhecer do recurso voluntário em razão da perda de seu objeto decorrente da extinção do crédito tributário pela transação.

Assinado Digitalmente

Débora Fófano dos Santos – Relatora

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos Inominados opostos pelo presidente da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento em face do Acórdão nº 2201-010.648, proferido em sessão plenária de 10 de maio de 2023 (fls. 186/197), com fundamento no artigo 116, § 1º c/c artigo 117, *caput*, ambos do Anexo do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 21/12/2023.

A ementa e o dispositivo do acórdão restaram assim registrados (fl. 186):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2008, 2009

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SALÁRIO MATERNIDADE.

Não incide contribuição previdenciária sobre valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento do colaborador por motivo de saúde ou a título de aviso prévio indenizado e salário maternidade.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO COLABORADOR POR MOTIVO DE SAÚDE. HORA EXTRA. FERIADOS.

Incidem contribuições previdenciárias sobre as férias, sobre o terço constitucional de férias gozadas, sobre valores pagos a título de adicional de hora extra e sobre valores pagos nos feriados.

EMPRESA DE TRANSPORTE. SEBRAE. INCONSTITUCIONALIDADES. SÚMULA CARF.

É devida a contribuição ao Sebrae por empresas dedicadas à atividade de transporte.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer que não incide o tributo previdenciário sobre valores pagos a título de Aviso Prévio Indenizado, sobre os valores pagos nos quinze primeiros dias do afastamento por motivo de saúde e sobre o Salário Maternidade. Devendo os autos retornarem à unidade de origem para dar continuidade à análise do direito creditório apto a amparar a compensação realizada.

De acordo com o embargante, o crédito tributário objeto do presente processo foi objeto de pedido de transação deferido em data anterior ao julgamento do recurso voluntário, incorrendo em desistência do contencioso administrativo (fls. 205/206), conforme se depreende do seguinte excerto do Despacho de Admissibilidade dos Embargos (fl. 213):

(...)

Do despacho decisório

O Despacho decisório de fls. 205/206 traz as informações de que, após a apresentação de recurso voluntário (em 4/12/2013), o sujeito passivo apresentou pedido de adesão à transação tributária do programa de redução da litigiosidade fiscal (em 31/03/2023 - processo nº 13031.202617/2023-47),

Consoante Despacho decisório de fls. 205/206, o contribuinte havia solicitado, em 31/03/2023, a transação dos débitos em questão, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2023, resultando em desistência do contencioso administrativo, nos termos dos seus art. 6º, §4 e art. 7º:

Art. 6º

(...)

§ 4º O requerimento de adesão apresentado validamente suspende a tramitação dos processos administrativos fiscais referentes aos débitos incluídos na transação enquanto o requerimento estiver sob análise.

[...]

Art. 7º A formalização do acordo de transação constitui ato inequívoco de reconhecimento, pelo contribuinte, dos débitos transacionados e importa extinção do litígio administrativo a que se refere.

Fosse tal informação trazida aos autos, por qualquer das partes, antes do julgamento, o encaminhamento ali referendado pelo colegiado certamente seria outro.

Tal fato configura inexistência material devida a lapso manifesto, devendo a alegação ser recebida como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão, nos termos do art. 117, Anexo do RICARF.

(...)

Extrai-se da reprodução acima que os Embargos foram acolhidos para o saneamento da referida inexistência material, com a prolação de novo acórdão.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

Por preencherem os requisitos de acolhimento, o presidente desta Colenda Turma deu seguimento, como seus, os Embargos opostos por Auditor Fiscal da Equipe de Auditoria e Compensação de Crédito Previdenciário (PREV) vinculada à Delegacia Especial Virtual da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária na 6ª Região Fiscal (DEVAT06), conforme teor do Despacho de Admissibilidade de Embargos.

Do Pedido de Transação do Crédito Tributário.

No despacho de admissibilidade restou consignado que, consoante informações acostadas pela unidade de origem, o crédito tributário objeto dos presentes autos, foi objeto de pedido de transação e teve o requerimento deferido antes do julgamento em 2ª (segunda) instância administrativa.

Da dicção do artigo 156, III da Lei nº 5.172 de 1966 (Código Tributário Nacional)¹ extrai-se que a transação é uma das formas de extinção do crédito tributário. Portanto, resta claro que, em última análise, operou-se a exclusão do direito de contestação do lançamento e/ou da decisão recorrida, não prosperando a pretensão formulada no recurso voluntário interposto, face à contrariedade desta ante à anterior extinção do crédito tributário.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se em acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para, sanando os vícios apontados no Acórdão nº 2201-010.648, objeto dos presentes autos, alterar a decisão original para não conhecer do recurso voluntário em razão da perda de seu objeto decorrente da extinção do crédito tributário pela transação.

Assinado Digitalmente

Débora Fófano dos Santos

¹ Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) (Vide Lei nº 13.259, de 2016)

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149.